



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Plano Nacional de Mitigação dos Impactos Climáticos na Amazônia Legal, dispõe sobre critérios para a classificação de Áreas de Risco Climático, estabelece parâmetros para obrigatoriedade de recomposição vegetal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Mitigação dos Impactos Climáticos na Amazônia Legal, instrumento complementar de planejamento, monitoramento e recomposição ecológica, articulado com as políticas públicas de proteção ambiental e de resposta à emergência climática.

Art. 2º O Plano Nacional de Mitigação dos Impactos Climáticos na Amazônia Legal tem como objetivos:

- I – monitorar e reduzir os níveis de desmatamento ilegal na Amazônia Legal;
- II – promover a restauração de áreas degradadas e críticas com altas taxas de supressão de vegetação nativa;
- III – implementar ações de adaptação destinadas a reduzir a vulnerabilidade de ecossistemas e comunidades locais frente aos efeitos adversos das mudanças climáticas; e
- IV – mitigar o risco de colapso do ciclo hidrológico e salvaguardar a biodiversidade regional.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261722249200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04,260 - Mes

PL n.4303/2026



* C D 2 6 1 7 2 2 2 4 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04, 260 - Mes

PL n.4303/2026

Art. 3º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições técnicas e operacionais:

I – supressão de vegetação nativa: o corte raso, a eliminação ou a retirada de espécimes da flora nativa original em uma determinada área, independentemente do estágio de regeneração;

II – área suprimida: a extensão territorial que teve sua cobertura vegetal nativa retirada ou descaracterizada;

III – bloco territorial: a unidade geográfica quadrática e homogênea de análise eco-climática utilizada para o monitoramento contínuo dos índices de cobertura vegetal;

IV – Área de Risco Climático (ARC): o bloco territorial que apresentar níveis acumulados de supressão de vegetação nativa superiores aos limites críticos estabelecidos nesta Lei, sujeitando-se a regime de restrição qualificada e intervenções ecológicas prioritárias;

V – empreendimento agrícola de médio e grande porte: a atividade de exploração agropecuária cuja extensão de área ocupada ou cujo potencial poluidor e degradador exceda os limites fixados para a agricultura familiar e pequenos produtores pela legislação correlata;

VI – monocultivo: o sistema de produção agrícola baseado no cultivo de uma única espécie vegetal em larga escala e de forma contínua em uma determinada extensão territorial;

VII – medidas emergenciais de recuperação florestal: o conjunto de intervenções técnicas de urgência voltadas a acelerar os processos de regeneração natural ou induzida da cobertura vegetal nativa em áreas severamente degradadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04,260 - Mes

PL n.4303/2026

Art. 4º Para efeito de monitoramento contínuo e parametrização dos impactos ecológicos, o território da Amazônia Legal será subdividido em blocos territoriais homogêneos, observados os seguintes critérios mínimos:

I – modelagem em grade geométrica contígua com dimensões uniformes de referência fática de até 300 quilômetros por 300 quilômetros de lado;

II – utilização de dados geoespaciais e de satélite oficiais fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), por meio dos programas PRODES e DETER, e pelo Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA);

III – aplicação de metodologia pública, transparente e passível de auditoria científica; e

IV – revisão e atualização periódica dos limites geoespaciais dos blocos a cada 5 (cinco) anos, com base na evolução dos inventários florestais e meteorológicos oficiais.

Parágrafo único. O regulamento técnico expedido pelo Poder Executivo disporá sobre a fixação das coordenadas geográficas e o detalhamento metodológico da grade de blocos territoriais, em conformidade com as diretrizes fixadas neste artigo.

Art. 5º O bloco territorial que registrar índice acumulado de supressão de vegetação nativa superior a 10% (dez por cento) de sua área total original será classificado como Área de Risco Climático (ARC).

§ 1º O procedimento de classificação de um bloco territorial como ARC dar-se-á por meio de ato administrativo formal do órgão ambiental federal competente, amplamente motivado em notas técnicas e laudos periciais, garantida a publicidade dos dados em sítio eletrônico oficial.



* C D 2 6 1 7 2 2 2 4 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04,260 - Mes

PL n.4303/2026

§ 2º Emitida a classificação de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurado aos proprietários, possuidores e entidades setoriais interessadas o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação ou pedido de revisão técnica perante o órgão emissor.

§ 3º O monitoramento por satélite e a fiscalização das metas de cobertura vegetal nos blocos territoriais serão realizados pelo órgão ambiental federal, facultada a celebração de termos de cooperação técnica e convênios com o INPE, com universidades públicas e com plataformas oficiais de monitoramento ambiental, observadas as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicável.

Art. 6º As ARCs estarão sujeitas a um regime de restrição qualificada quanto aos licenciamentos ambientais de novas atividades econômicas de alto impacto, enquanto perdurar formalmente a referida classificação.

§ 1º O regime de restrição qualificada consistirá no condicionamento ou na vedação temporária de licenças ambientais para a instalação de novos empreendimentos minerários, hidrelétricos ou agrícolas de médio e grande porte, bem como para a conversão de vegetação nativa para pastagem ou monocultivo nas áreas delimitadas como ARC.

§ 2º Excluem-se das restrições e vedações previstas neste artigo as obras e atividades declaradas de utilidade pública, de segurança energética nacional, de saneamento básico e de recuperação e restauração ambiental, desde que demonstrada pelo empreendedor, em processo de licenciamento, a inexistência de alternativa locacional viável fora da área demarcada como ARC.

§ 3º O regime de restrição qualificada não retroagirá para afetar licenças ambientais validamente expedidas e em vigor antes da publicação do ato de classificação da respectiva ARC, aplicando-se aos procedimentos de renovação de





licenças em curso as regras de transição estipuladas no regulamento, em harmonia com as competências da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 7º Nos blocos territoriais que apresentarem desmatamento acumulado superior a 20% (vinte por cento) de sua cobertura florestal originária, será obrigatória a execução de medidas de recomposição vegetal na proporção de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área suprimida ilegalmente após a data de referência fixada no art. 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º São sujeitos obrigados ao cumprimento da medida de recomposição de que trata o caput:

I – o responsável direto pela supressão ilegal de vegetação nativa; ou

II – o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel rural que possua passivo ambiental em face das metas estabelecidas pelo Código Florestal.

§ 2º A execução da obrigação dar-se-á mediante a celebração de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) e a aprovação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA) e do Cadastro Ambiental Rural (CAR), priorizando-se a restauração com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente (APP), em Reserva Legal e em corredores ecológicos marginais a cursos d'água.

§ 3º Ficam dispensados da obrigação instituída no caput deste artigo os proprietários e possuidores de imóveis rurais que se encontrem em estrita conformidade com os percentuais de Reserva Legal e APP exigidos pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, vedada a imposição de recomposição adicional sobre áreas consolidadas e supressões legalmente autorizadas pelo órgão ambiental competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04,260 - Mes

PL n.4303/2026

§ 4º A definição das áreas prioritárias e o cronograma para a execução das medidas emergenciais de recuperação florestal nas ARCs contarão com a participação voluntária e o respeito à autonomia das comunidades locais, povos indígenas e quilombolas.

§ 5º Sempre que as ações decorrentes do Plano de que trata esta Lei impactarem diretamente terras indígenas ou territórios quilombolas, será realizada a consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

Art. 8º A União poderá fomentar, observadas as competências constitucionais e a legislação federal aplicável, iniciativas de cooperação internacional científica, financeira e tecnológica com organismos multilaterais e nações estrangeiras, com vistas ao financiamento de projetos de preservação e recomposição florestal no bioma amazônico.

Art. 9º O órgão ambiental federal competente publicará anualmente a Carta Climática da Amazônia Legal, disponibilizando dados atualizados sobre as temperaturas médias regionais, balanços de precipitação pluvial por bloco territorial, índices acumulados de supressão vegetal e o monitoramento estatístico das áreas florestais recuperadas ou em processo de reflorestamento.

Art. 10. O Plano instituído por esta Lei atuará de forma complementar e harmônica com os objetivos e instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (Lei nº 14.904, de 11 de dezembro de 2024), da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) e da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261722249200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04,260 - Mes

PL n.4303/2026

Art. 11. A eficácia das ações de monitoramento, fiscalização, elaboração da Carta Climática anual e medidas emergenciais de recuperação florestal que gerem despesas públicas continuadas fica condicionada ao cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mediante a inclusão das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro e dotações específicas nas leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais correspondentes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como objetivo instituir o Plano Nacional de Mitigação dos Impactos Climáticos na Amazônia Legal como uma política pública de Estado estruturada, voltada à articulação de ações preventivas, fiscalizatórias e restaurativas diante da gravidade dos efeitos provocados pelas mudanças climáticas e pelo desmatamento ilegal na região setentrional do País. Fundamentado em sólidas evidências científicas e meteorológicas, o plano integra-se de forma sinérgica às salvaguardas e aos cadastros ambientais já existentes no ordenamento jurídico pátrio, desenhando parâmetros técnicos inteligíveis e operacionais para conter a degradação florestal e estabilizar o equilíbrio ecológico.

O desequilíbrio do regime pluvial e a elevação das temperaturas médias na floresta amazônica ultrapassaram a dimensão de uma preocupação meramente conservacionista, convertendo-se em uma ameaça concreta à segurança hídrica e à estabilidade econômica de toda a Federação. A supressão desordenada da vegetação compromete diretamente a integridade das cadeias agropecuárias nacionais, impactando a regularidade das safras e afetando a competitividade do agronegócio

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261722249200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 1 7 2 2 2 4 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

brasileiro nos mercados globais, o que impõe uma intervenção legislativa proporcional, prudente e dotada de absoluto rigor institucional.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a presente proposição não apenas atende aos pressupostos constitucionais de relevância e interesse público, mas também confere a necessária higidez jurídica, a precisão conceitual e a responsabilidade orçamentária indispensáveis ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional, convertendo-se em um instrumento eficaz de justiça social e fortalecimento institucional, razão pela qual se roga o indispensável apoio e o valioso referendo dos nobres pares para a sua devida e célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261722249200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04,260 - Mes

PL n.4303/2026



CD261722249200